



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

## PROJETO DE LEI Nº 10 de 05 de março de 2021

À Mesa diretora desta casa, eu, vereador Walter de Assunção Neto, com respaldo no art. 54 do Regimento Interno, venho apresentar o presente Projeto de Lei, pelos motivos abaixo:

### Justificativa:

Compete a nós do poder público, instituir meios para que a cidade fique limpa de fiação inútil.:

Tal projeto também é alvo de projeto de lei federal, em especial dos PLs 2231/2019, 3777/2019 e 4101/2019. Sendo este um interesse municipal local, acredito que devemos tomar tais atitudes de forma breve.

Por isso proponho o presente projeto, solicitando a aprovação dos pares da casa.

*“Obriga as concessionárias, permissionárias, autorizatárias e prestadoras de serviços de internet, telefonia, tv a cabo e energia elétrica a removerem os fios e cabos em desuso dos postes de sustentação”*

A Câmara Propõe:

**Art. 1º:** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes localizados nos logradouros públicos, deverá observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§1º: Os fios de energia inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

§2º: A concessionária apoiará, no que couber, auxiliando o Poder Público no cumprimento desta lei.

**Art. 2º:** As empresas que utilizam fios de cabeamento de internet, telefonia, Tv a cabo, bem como qualquer outro serviço que se utilize dos postes localizados vias para sua prestação de serviços, deverão retirar o cabeamento em desuso, sob as penas desta lei.

**Parágrafo único:** Consideram-se inutilizados ou em desuso, aqueles trechos de cabos em que não estão havendo transferência de comunicação, pelo prazo de 30 dias do desligamento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

**Art. 3º:** As empresas terão um prazo de 30 dias para retirada dos fios, após passado o prazo previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, independente de notificação.

**Art. 4º:** Os fios já em desuso, de quaisquer prestadores citados nesta lei, deverão retirar os respectivos fios no prazo de 90 dias da publicação desta lei, independente de notificação.

**Art. 5º:** A concessionária que administrar a utilização dos postes deverá comunicar ao Poder Público, a presença de fios inutilizados ou danificados com evidência de inutilização.

**Art. 6º:** Qualquer do povo poderá notificar o Poder Público sobre o desuso de cabo, indicando precisamente o endereço.

**Parágrafo único:** Poderá o Poder Público tomar a iniciativa de ofício a fim de notificar a empresa proprietária do cabo inutilizado.

**Art. 7º:** Em caso de denúncia de qualquer do povo, ou em caso de dúvida do Poder Público sobre a utilidade do cabo, deverá este notificar a empresa detentora, sendo que esta deverá responder em até 15 dias corridos após o recebimento da notificação, com uma das seguintes alegações:

**I:** O cabo não lhe pertence;

**II:** O cabo lhe pertence, mas está em uso, justificando o uso;

**III:** O cabo lhe pertence, está em desuso, mas tem previsão para uso em dia determinado, contando ainda onde e qual será seu uso;

**IV:** O cabo lhe pertence, está em desuso, e o eliminará em até 30 dias após a resposta tempestiva.

**Parágrafo único:** não respondendo a detentora, após decorrido o prazo acima, esta terá 15 dias para eliminar o cabo, sob as penas desta lei.

**Art. 8º:** Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

**Art. 9º:** Não respondida a solicitação do Poder Público, ou respondida ineficazmente, ou não procedido a retirada do cabo nos prazos do art. 2º e 4º, o poder público poderá autuar e multar as empresas no valor de 50 UFM por casa metro de cabo encontrado em desuso.

**Parágrafo único:** estabelecida a multa, com prazo de 15 dias para pagar, correrá juros de 0,03% ao dia, desde o vencimento até o efetivo pagamento.

**Art. 10º:** Sem prejuízo da multa, o poder público poderá cobrar taxa de retirada do cabo não retirado pelo proprietário.

**Art. 11º:** Não pagos os débitos, poderá o poder público protestar a dívida, inscrever em dívida ativa, e inscrever nos órgãos de proteção ao crédito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

**Art. 12:** Os prazos desta lei computam-se em dias corridos.

**Art. 13º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 14º** Poderá o Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor 45 30 dias após a sua publicação.

Campo do Meio, 05 de março de 2021

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO  
Walter de Assunção Neto  
Vereador